

**BANCO BPI, S.A.**  
**Sociedade Aberta**

Sede: Rua Tenente Valadim, 284, Porto  
Matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto  
sob o número único de matrícula e pessoa colectiva 501 214 534  
Capital Social: € 1 293 063 324,98

**COMUNICADO**

Conforme foi oportunamente comunicado ao mercado, no passado dia 4 de Fevereiro de 2016 foi aprovada pelo Conselho de Administração a submissão à apreciação de Assembleia Geral a convocar para o efeito de uma proposta de alteração dos estatutos do Banco BPI com vista à eliminação do limite estatutário à contagem dos votos emitidos em Assembleia Geral.

Foi, entretanto, publicado o Decreto-lei n.º 20/2016, de 20 de Abril, que prevê que no caso de instituições de crédito cujos estatutos, à data da entrada em vigor desse diploma, estabeleçam limites à detenção ou ao exercício do direito de voto, a manutenção ou revogação desses limites deve ser objecto de deliberação dos accionistas, pelo menos, uma vez em cada período de cinco anos. Mais estabelece o referido diploma que “(...) as assembleias gerais das instituições de crédito (...) cujos estatutos, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, estabeleçam limites à detenção ou ao exercício dos direitos de voto dos accionistas de instituições de crédito, devem realizar-se até 31 de Dezembro de 2016 (...)”.

Também posteriormente à aprovação pelo Conselho de Administração da proposta divulgada ao mercado em 4 de Fevereiro de 2016, foi publicado o anúncio preliminar de uma oferta pública de aquisição de acções do Banco por parte do CaixaBank, S.A. (OPA). De acordo com esse anúncio preliminar, a eliminação da limitação à contagem de votos consagrada nos estatutos do Banco até à data do encerramento constitui uma condição de eficácia da OPA. Nestes termos, também por esse motivo, e em momento compatível com o calendário da OPA, impõe-se que seja submetido a deliberação dos accionistas a manutenção ou revogação da limitação acima mencionada.

Neste quadro, o Conselho de Administração, hoje reunido, deliberou renovar a sua proposta de 4 de Fevereiro de 2016, agora com o aditamento aos seus fundamentos do ponto de que a mesma visa também dar cumprimento ao previsto no diploma acima mencionado e permitir que os accionistas deliberem sobre um ponto que constitui condição de eficácia da OPA (junta-se a proposta em anexo).

Mais foi deliberado pelo Conselho de Administração que, tendo em conta que o mencionado diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 2016, solicitar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral que a reunião da assembleia geral a convocar para deliberar sobre a proposta acima referida tenha lugar na ou após a data da entrada em vigor desse diploma.

Dá-se nota, finalmente, de que o Conselho de Administração foi informado de que a accionista Violas Ferreira Financial, SA apresentou ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral um pedido de convocação de uma Assembleia Geral do Banco BPI para deliberar sobre uma proposta com finalidade idêntica à da proposta do Conselho de Administração acima referida, ou seja, a revogação dos actuais limites estatutários à contagem de direitos de voto dos accionistas.

Porto, 14 de Junho de 2016

**Banco BPI, S.A.**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS DO BANCO BPI  
A SUBMETER AOS ACCIONISTAS**

Considerando:

- a) Que a actual redacção do artigo 12º dos estatutos do Banco BPI consagra uma limitação à contagem de votos emitidos por um mesmo accionista que excedam 20% da totalidade dos votos correspondentes ao capital social;
- b) Que, conforme foi oportunamente comunicado ao mercado, no passado dia 4 de Fevereiro de 2016 foi aprovada pelo Conselho de Administração a submissão à apreciação de Assembleia Geral a convocar para o efeito de uma proposta de alteração dos estatutos do Banco BPI com vista à eliminação do limite estatutário à contagem dos votos emitidos em Assembleia Geral;
- c) Que a acima referida limitação à contagem de votos foi pela primeira vez introduzida nos estatutos do Banco BPI por deliberação tomada na Assembleia Geral de 21 de Abril de 1999, na sequência de uma proposta do então Conselho Geral da sociedade, e então com uma percentagem de 12,5%;
- d) Que, posteriormente, na Assembleia Geral de 20 de Abril de 2006, foi deliberado elevar aquela percentagem para 17,5% e na Assembleia Geral de 22 de Abril de 2009 para os actuais 20%;
- e) Que a regra de limitação de votos em apreço teve em vista promover um quadro indutor de uma participação equilibrada dos Accionistas na vida do Banco, na perspectiva do interesse de longo prazo dos Accionistas, e, naturalmente, dentro do que resulte recomendável do ponto de vista da manutenção de uma adequada capacidade decisória por parte do Banco;
- f) Que, atendendo a esse seu carácter instrumental, a referida regra de limitação de contagem de votos deve ser permanentemente confrontada com as circunstâncias concretas da vida do Banco, por forma a poder ser formado um juízo sobre se a mesma se mantém como adequada à luz do quadro e finalidades referidos na alínea anterior;
- g) Que foi essa exigência de uma abordagem actualizada da regra da limitação à contagem de votos que esteve na base da evolução acima assinalada quanto à percentagem limite utilizada nessa limitação;
- h) Que actualmente o Banco está confrontado com um quadro de circunstâncias diferente daquele que existia até recentemente;
- i) Que, efectivamente, o sistema financeiro português conheceu, no último ano e meio, alterações muito relevantes, entre as quais se incluem a entrada em funcionamento da União Bancária e a consequente sujeição a um novo quadro de supervisão, bem como a resolução de dois bancos de dimensão significativa;
- j) Que esse novo quadro com que o sistema financeiro português se confronta coloca desafios novos e exigentes que passam, entre outros aspectos, pela necessidade de dar resposta e gerir os efeitos das resoluções bancárias ocorridas, pela capacidade de resposta a eventuais tendências no sentido de uma maior concentração e pela aptidão para responder às novas exigências decorrentes do novo quadro de supervisão;

- k) Que esses desafios requerem que o Banco possa dispor de todos os instrumentos disponíveis para os poder enfrentar e, assim, melhor poder defender os interesses da instituição, dos seus accionistas, depositantes, colaboradores e outros *stakeholders*;
- l) Que um desses instrumentos é o acompanhamento e envolvimento de actuais e futuros accionistas na actividade do Banco, seja no que respeita ao apoio ao financiamento da sua actividade e da respectiva expansão, seja no que respeita ao suporte da participação do Banco em eventuais operações de concentração;
- m) Que, sobretudo no enquadramento atrás descrito, a existência de uma limitação estatutária à contagem de votos pode condicionar os referidos acompanhamento e envolvimento de actuais ou futuros accionistas do Banco;
- n) Que, entretanto, em 20 de Abril último foi publicado o Decreto-lei n.º 20/2016, da mesma data, no qual se estabelece que no caso de instituições de crédito cujos estatutos, à data da entrada em vigor desse diploma, estabeleçam limites à detenção ou ao exercício do direito de voto, a manutenção ou revogação desses limites deve ser objecto de deliberação dos accionistas, pelo menos, uma vez em cada período de cinco anos;
- o) Que o mesmo diploma estabelece que, no caso das instituições de crédito cujos estatutos, à data da sua entrada em vigor, estabeleçam limites à detenção ou ao exercício dos direitos de voto dos accionistas, a primeira das assembleias gerais a realizar para dar cumprimento ao acima previsto deve realizar-se até 31 de Dezembro de 2016;
- p) Que, neste quadro, e para dar cumprimento ao previsto no Decreto-lei n.º 20/2016, de 20 de Abril, deve a assembleia geral do Banco BPI, em reunião a realizar até ao termo do corrente ano, deliberar sobre a manutenção ou revogação da limitação à contagem de votos referida na alínea a) supra;
- q) Que a eliminação da limitação à contagem de votos consagrada nos estatutos do Banco até à data do seu encerramento constitui, de acordo com o anúncio preliminar publicado no dia 18 de Abril de 2016, uma condição de eficácia da oferta pública de aquisição de acções do Banco divulgada pelo CaixaBank, S.A. através do referido anúncio (OPA);
- r) Que, nesse quadro, também por esse motivo, e em momento compatível com o calendário da OPA, se impõe que seja submetido a deliberação dos accionistas a manutenção ou revogação da limitação acima mencionada;
- s) Que, nesse quadro e pelas razões referidas, se torna recomendável proceder à eliminação da limitação à contagem de votos consagrada nos estatutos do Banco;

O Conselho de Administração propõe que seja aprovada:

- a) A supressão dos actuais números 4 e 5 do artigo 12º dos estatutos, e consequente renumeração dos actuais números 6 a 8 desse artigo, cuja redacção passará a ser a seguinte:

*Artigo 12º*

1. *Tem direito a participar na Assembleia Geral o accionista cujas acções se encontrem inscritas em seu nome em conta de registo de valores mobiliários às zero horas da Data de Registo, ou seja, do quinto dia de negociação anterior ao designado para a reunião da Assembleia Geral, e:*

- a) *Que declare, por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a sua intenção de participar na reunião da Assembleia Geral em apreço até ao termo do dia anterior à Data de Registo; e*
  - b) *Em relação ao qual seja comprovada pela respectiva instituição de custódia, até ao termo da Data de Registo, tal inscrição.*
2. *Em caso de suspensão da Assembleia Geral, e sempre que o intervalo entre a sessão inicial e a nova sessão seja superior a vinte dias, só poderão participar e votar na nova sessão os accionistas que, relativamente à data desta última, satisfizerem os requisitos fixados no número anterior.*
  3. *A cada acção corresponde um voto.*
  4. *É admitido o voto por correspondência.*
  5. *Os votos por correspondência contam para a formação do quórum constitutivo da Assembleia Geral, cabendo ao Presidente da Mesa verificar a sua autenticidade e regularidade, bem como assegurar a sua confidencialidade até ao momento da votação. Considera-se revogado o voto por correspondência emitido no caso de presença do Accionista ou do seu representante na Assembleia Geral.*
  6. *Os votos exercidos por correspondência valem como votos negativos relativamente a propostas de deliberação apresentadas posteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.*
- b) A alteração do actual número dois do artigo 30º dos estatutos, no sentido de dele eliminar a referência aos números 4 e 5 do artigo 12º (aqueles que actualmente consagram a limitação à contagem de votos), passando esse artigo 30º a ter a seguinte redacção:

*Artigo 30º*

1. *A alteração dos presentes estatutos carece da aprovação de dois terços dos votos expressos em Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito.*
2. *A alteração do número um do artigo trigésimo primeiro, bem como deste número dois, carece da aprovação de setenta e cinco por cento dos votos expressos.*

Porto, 14 de Junho de 2016

**O Conselho de Administração**